



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000985/93-94  
Recurso nº : 08.832  
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1989, 1990 e 1992  
Recorrente : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Sessão de : 08 de janeiro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.282

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - JUROS DE MORA - Indevida a sua cobrança com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES. Ausentes os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000985/93-94  
Acórdão nº : 103-18.282  
Recurso nº : 08.832  
Recorrente : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

RELATÓRIO

DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, dos períodos de apuração janeiro/89 a dezembro/90 e janeiro a março/92.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 58/61, arguindo que a constitucionalidade do FINSOCIAL sobre o faturamento, está sendo discutida judicialmente através de Ação Declaratória, processo nº 89.0008558-1.

Aduz a contribuinte que tem como atividade a distribuição de livros, jornais e revistas, produtos estes amparados por imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, letra "d", da Constituição Federal de 1988.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 76/78, assim decide:

"DEIXO de tomar conhecimento da impugnação apresentada, face a renúncia/abandono da via administrativa, a teor do disposto no parágrafo 2º, artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79 e do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.380/80. PORÉM, de ofício, REDUZO O FINSOCIAL lançado mediante a aplicação da alíquota limite de 0,5%, "ex vi" do disposto no art. 17, inc. III, da Medida Provisória nº 1281/96, conforme calculado no demonstrativo em anexo a esta decisão, mais multa e demais encargos legais; DETERMINO o prosseguimento da cobrança do crédito remanescente, salvo se este estiver com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000985/93-94  
Acórdão nº : 103-18.282

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 84/91, buscando demonstrar que não houve a renúncia/abandono da via administrativa, haja vista que as ações judiciais intentadas tentam a confirmação de que o FINSOCIAL é um imposto.

Conclui a contribuinte que o FINSOCIAL é um imposto, portanto não incide sobre os produtos por ela comercializados, todos eles amparados por imunidade tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000985/93-94  
Acórdão nº : 103-18.282

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O sobrestamento do processo administrativo à decisão da matéria sob apreciação do Poder Judiciário, embora seja medida de salutar bom senso, não implica em que a matéria não possa ser apreciada concomitantemente nos dois processos. Nada obsta que os dois processos corram nas distintas esferas, porquanto são estas independentes, embora a decisão judicial prevaleça em relação ao que for decidido pela autoridade administrativa.

No presente caso, haja vista a proteção administrativa buscada pela recorrente decido por conhecer do recurso. Assim, passo a apreciar.

Discorda a recorrente da imposição que lhe é feita, sob o fundamento de que a contribuição para o FINSOCIAL tem natureza tributária de imposto e, como tal, não pode incidir sobre os livros, jornais e revistas que comercializa.

A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal caracteriza-se como imunidade objetiva, uma vez que trata da exclusão das hipóteses de incidência tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua produção. Somente os impostos incidentes sobre o *produto* é que estão alcançados pela imunidade, a exemplo do IPI e do ICMS.

O resultado obtido com a comercialização de livros, jornais e revistas não se confunde com a imunidade prevista no texto constitucional, que é objetiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000985/93-94  
Acórdão nº : 103-18.282

Assim, a imunidade questionada não alcança o faturamento da recorrente, isto é, os impostos e contribuições cuja base de cálculo seja o faturamento da distribuidora.

Dentro da reiterada jurisprudência deste Conselho, deve merecer exclusão, a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 08 de janeiro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER